

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.417/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169945-21
Impugnação: 40.010129963-60, 40.010130284-48 (Coob.), 40.010130283-67 (Coob.)
Impugnante: ABC Atacado Brasileiro da Construção S.A.
IE: 367648051.16-47
Lúcio Ferreira de Moura (Coob.)
CPF: 003.670.016-91
Mário de Araújo Almeida (Coob.)
CPF: 102.600.136-68
Proc. S. Passivo: Ivan Elias Saadi/Outro(s)/Marcelo Henrique de Araújo Almeida(Coobs.)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Imputação de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou demonstrado na fase da instrução processual que as referidas saídas não se deram desacobertadas de documentação fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas por ela declaradas ao Fisco e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010.

O procedimento realizado pelo Fisco envolveu a lavratura de Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) por meio do qual intimou-se a Autuada a apresentar os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Caixa e as notas fiscais de entrada (fls. 92), o confronto destes com as informações repassadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito (fls. 19/40).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, Autuada e Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 118/124, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 521/527.

Em suas defesas, os Impugnantes afirmam em breve síntese, que a quase totalidade das mercadorias que a Autuada comercializa estão sujeitas ao regime da substituição tributária.

Alegam que as diferenças resultantes do confronto entre a escrituração fiscal da Autuada e as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e/ou débito devem-se ao fato de que, por vezes, quando seus clientes compram mercadorias que não estão em sua totalidade no estoque do estabelecimento autuado, apesar de o pagamento dar-se junto a ele, são faturados também produtos existentes em seus depósitos.

Ao final, postulam a improcedência do lançamento.

O Fisco, por sua vez, afirma que é lícito concluir que ocorreram saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, uma vez que o confronto entre as informações apresentadas pela Autuada e aquelas prestadas pelas operadoras de cartão de débito e/ou crédito é procedimento idôneo.

Aduz que o modo operacional da Autuada, mencionado na impugnação, está em desacordo com o disposto pelos dispositivos regulamentares e prejudica a fiscalização, em razão disso não devem ser aceitas as alegações defensórias.

Por fim, requer seja o lançamento julgado procedente.

A 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em despacho interlocutório exarado às fls. 534, determina que a Autuada acoste aos autos os documentos que corroboram a tese esposada na impugnação e em seguida que se abra vista ao Fisco.

Os documentos são acostados e o Fisco manifesta-se às fls. 3234/3235, afirmando que confirmaram-se a falta de emissão de documento fiscal pela Autuada e o desacerto do procedimento por ela adotado em relação às operações objeto da autuação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a imputação fiscal de omissão de receitas, resultante da diferença entre as vendas declaradas ao Fisco pela Autuada e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010.

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, razão não assiste ao Fisco. Em que pese legitimidade da presunção fiscal em considerar desacobertas as saídas, na forma lançada no Auto de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infração (AI), os Impugnantes, na instrução do presente feito, apresentaram elementos que afastam a exigibilidade do crédito tributário.

Conforme relatado, o Fisco considerou informações fornecidas pela própria Autuada, por meio da apresentação de sua escrituração, em cotejo com aquelas fornecidas pelas operadoras de cartões de crédito e/ou débito. As diferenças encontradas ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

Extrai-se dos autos que o *modus operandi* adotado pela Autuada mostrou-se equivocado. Verifica-se que a Autuada possui outros estabelecimentos e que, em faltando mercadorias no estabelecimento autuado, efetua-se a saída de mercadorias de algum desses outros estabelecimentos, malgrado o pagamento seja efetuado pelo cliente, em sua totalidade, junto ao estabelecimento autuado.

Este modo de agir está demonstrado pelos documentos acostados aos autos, notadamente pelos quadros de fls. 303/374, os quais justificam as diferenças encontradas pelo Fisco, e pelas notas fiscais juntadas aos autos pelos Impugnantes em cumprimento ao Despacho Interlocutório exarado às fls. 534.

Cabe ressaltar que o número de pedido constante nas referidas notas fiscais comprova o afirmado já que toda nota fiscal emitida, seja pelo estabelecimento autuado, seja pelos outros estabelecimentos da Autuada, reporta-se a número de pedido emitido no estabelecimento autuado.

É importante salientar, ainda, o fato de que a Autuada possui suas contas bancárias centralizadas e que o valor das vendas efetivadas por meio de cartões de crédito e/ou débito a elas é destinado, ressaltando-se que os totais depositados guardam correspondência com os valores apurados pelo Fisco.

Sendo assim, não se observa dos autos que a Autuada praticou saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, como a ela é imputado no AI.

Restou demonstrado que o procedimento adotado pela Autuada constitui afronta à autonomia dos estabelecimentos e, portanto, está equivocado. No entanto, apesar de eventualmente tal fato constituir infração, insta salientar que, considerando o princípio da congruência, o mencionado fato não se confunde com aquele imputado pelo Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ivan Elias Saadi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

AV